



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016202-03.2023.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante THEOCRITO RODRIGUES MARTINS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1016202-03.2023.8.26.0625/50000 – Taubaté.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Embargante – Theocrito Rodrigues Martins.

Embargado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Voto nº 44.285.

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Não ocorrência – Matéria suficientemente analisada e decidida pelo julgado – Embargos rejeitados.

1 – Trata-se de embargos de declaração opostos por Theocrito Rodrigues Martins ao V. Acórdão de fls. 305/309, alegando, em suma, contradição do julgado. Postula, assim, sua declaração.

2 – O V. Aresto embargado não contém o vício apontado.

O perito judicial, exaustivamente, assentou em seu laudo que não há redução da capacidade laborativa do segurado (fls. 219, 220, 222, 223, 224, 225).

Frise-se: - *“a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade*

para o trabalho que habitualmente exercia". (Destaquei)".

Neste passo, a fundamentação do V. Aresto é mais do que suficiente para embasar a decisão nele estampada, sendo desnecessária a declaração objetivada pelos embargos. Sua fundamentação exclui toda a matéria alegada em razões de recurso.

O inconformismo do embargante com a solução constante do julgado não enseja a declaração pretendida.

Omissões, contradições ou obscuridades do acórdão que ensejam embargos de declaração são aquelas constantes do seu próprio texto e não as resultantes da desconformidade deste com o que foi objeto de recurso da parte.

Neste sentido: - "*A dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva, resultante de ambigüidade, dubiedade ou indeterminação das proposições inibidoras da apreensão do seu sentido*". (RTJ 105/1.047, STF, 1ª Turma, Ag. 90.344, Rel. Ministro Rafael Mayer, j. em 15.3.83, v. u.).

Ainda: "*A contradição que autoriza o uso dos embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do Acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas*". (STJ, 4ª Turma, REsp nº 36.405-1 - Embargos de Declaração, Rel. Min. Dias Trindade, j. 29.03.94, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 23.05.94, pág. 12.612).

Ora, o embargante almeja a rediscussão da matéria já analisada e decidida pelo V. Aresto, o que é inadmissível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, nada há a acrescentar.

3 – Daí porque, ante o exposto, rejeito os embargos.

Custas na forma da Lei.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)